



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19647.007233/2009-11
ACÓRDÃO	2001-007.296 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCOS FELIPE HOLMES AUTRAN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela (substituto[a] integral), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Lilian Claudia de Souza.

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **09-49.169** da 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG (fls. 118 e segs.).

O contribuinte retro identificado impugna o lançamento formalizado pela Notificação de fls.30/33, lavrada pela DRF/Recife/PE em 04/05/2009, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora em sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/2007, cópia apensada às fls.113/117, que apurou “dedução indevida de

despesas médicas”, na importância de R\$ 10.000,00, resultando, em consequência, a apuração de imposto de renda suplementar (código 2904), no valor de R\$ 1.158,03, acrescido de multa de ofício (passível de redução), no valor de R\$ 868,52, e juros de mora, no valor de R\$ 276,19, calculados até maio de 2009.

Conforme expresso no item “*descrição dos fatos e enquadramento legal*” da Notificação contestada, a autoridade fiscal assim justificou o procedimento adotado:

Dedução indevida de despesas médicas.

Glosa do valor de R\$ 10.000,00 por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução

Vera Maria Ramos Menezes, CPF 811.425.524-20: R\$ 10.000,00.

.....

Foram apresentados os recibos emitidos pela odontóloga acima citada.

Diante do valor elevado que teria sido despendido, foi solicitada a apresentação dos comprovantes bancários dos efetivos pagamentos (. . .) e dos serviços que teriam sido prestados.

Em resposta à intimação foram apresentados extratos bancários da conta/corrente do Banco do Brasil. Efetuamos o cruzamento entre as datas dos recibos apresentados e as datas dos saques atestados nos extratos bancários e não foi possível verificar-se uma correlação entre as informações. Houve diversos saques, mas as datas dos mesmos não demonstram que efetivamente os saques estiveram relacionados aos possíveis pagamentos.

.....

Em sua peça impugnatória de fls.02/16, o contribuinte contesta o lançamento efetuado, argumentando, em apertada síntese, que: 1) Em atendimento à primeira intimação fiscal “*foi entregue os recibos de pagamentos, comprovantes de despesas e outros documentos, no total de 21 laudas*” e em atendimento à segunda intimação fiscal, apresentou “*os extratos bancários de movimentação da conta/corrente do autor, em 24 laudas*”, 2) “*Ficou demonstrado que durante todos os meses do ano-calendário de 2006 foram realizados saques, em valores bem superiores àqueles constantes dos recibos*”; 3) Estando comprovado, mediante a entrega de recibos assinados pela odontóloga Vera Maria Ramos Menezes, o montante pago pelos serviços prestados, “*é direito seu ter os respectivos valores considerados para fins de dedução do imposto de renda*”, a teor do disposto no artigo 8º da Lei nº 9.250/1995, artigos 43 e 46 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999); 4) Os recibos apresentados durante a ação fiscal, “*satisfazem os requisitos exigidos na legislação, motivo pelo qual é ilegal a exigência de indicação de cheque nominativo ou mesmo extratos bancários, que demonstrem a correspondência*

entre as datas dos saques efetuados e as datas dos recibos, pagamentos em espécie”; 5) A apresentação de cheques nominais e/ou extratos bancários, tal como exigidos pela Fiscalização, se mostra ilegal uma vez que extrapola os limites constitucionais (princípio da legalidade); 6) Não existe lei que impeça o declarante de fazer pagamentos em espécie e, da mesma forma, também não existe lei que exija que os contribuintes devam ir ao banco e sacar o dinheiro no mesmo dia em que efetuar o pagamento; 7) Deve ser explicitado que “durante todos os meses do ano-calendário de 2006 foram realizados saques, em valores bem superiores àqueles constantes dos recibos, normalmente feitos sempre na primeira quinzena dos meses, justamente para pagamento de despesas em espécie”; 8) O pagamento feito em espécie não tem nada de curioso, como afirma a autoridade fiscal, “ainda mais quando os serviços odontológicos prestados não estão acobertados pelo plano de saúde do autor, somando-se a isso o fato de que quando da negociação dos valores entre as partes, foi estipulado que se o pagamento fosse realizado em espécie haveria um abatimento de preço”; 9) Deverá ser feito um confronto de informações quanto as informações contidas na declaração de rendimentos do impugnante e a declaração de rendimentos da profissional liberal prestadora dos serviços odontológicos pois “confirmando a informação, não restam dúvidas de que os serviços foram efetivamente realizados e pagos”.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

De acordo com o artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, cuja matriz legal é o artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95:

“Art.80 - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º - O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§2º - Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§3º - Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§4º - As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§5º - As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250/1995, art. 8º, §3º)".(Grifos não originais).

Portanto, podem ser deduzidos os gastos efetuados com profissionais liberais da área de saúde e com entidades prestadores dos serviços de saúde, sendo imprescindível que, se exigido pelo Fisco, o interessado faça prova desses gastos com documentação hábil e idônea que traga informações que permitam a perfeita identificação: 1) do responsável pelo pagamento efetuado; 2) da data e condição de pagamento; 3) do tipo de serviço realizado; 4) do beneficiário do serviço e 5) do emitente: nome, endereço, além de CNPJ, no caso de pessoa jurídica, e de CPF, registro de habilitação no Conselho Regional de sua classe e respectiva assinatura, no caso de profissional autônomo (pessoa física).

A autoridade revisora afirma que o notificado, embora intimado a fazê-lo por meio do Termo de Intimação Fiscal anexado a fls.21, não logrou comprovar o efetivo pagamento dos valores constantes dos recibos solicitados durante a ação fiscal, mediante Termo de Intimação Fiscal nº 2007/601178038531061 apensado a fls.19, relativos à profissional liberal **Dra Vera Maria Ramos Menezes**, no montante de **R\$ 10.000,00**.

Em sua peça contestatória, o impugnante expressa seu entendimento de que os recibos emitidos pela mencionada cirurgiã-dentista são documentos hábeis a comprovar os gastos financeiros em comento e esclarece que os respectivos pagamentos foram efetuados em dinheiro, mediante saques ocorridos durante todo o ano-calendário de 2006, conforme fazem prova os extratos bancários de sua conta/corrente apresentados ao Fisco.

Em princípio, admite-se, sim, os recibos fornecidos pelos profissionais liberais como prova de pagamento, devendo, porém, estar em consonância com as disposições contidas nos incisos II e III do parágrafo 1º do precitado artigo 80 do RIR/1999 vigente.

Contudo, a legislação tributária estabelece a apresentação de recibos como uma forma de comprovação das despesas médicas, **mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame**, numa visão sistêmica da legislação tributária.

Existindo dúvidas por parte do Fisco quanto à veracidade dos gastos declarados, pode a autoridade fiscal, *visando formar sua convicção sobre o assunto em pauta*, exigir do contribuinte outros meios complementares de provas, tais como *cópias de cheques fornecidas pela instituição bancária, comprovantes de depósitos na conta do prestador dos serviços, comprovantes de transferências eletrônicas de fundos, transferências interbancárias, comprovantes de transmissão de ordens de pagamentos*, e, no caso de pagamentos efetuados em dinheiro, *extratos bancários que demonstrem a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados em relação aos pagamentos em questão*, podendo também o interessado apresentar outros que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais.

Cabe aqui ressaltar uma noção básica da teoria da prova no âmbito administrativo. Na busca da verdade material, o julgador forma seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, concludente por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato. Ele não está adstrito a uma pré-estabelecida hierarquização dos meios de prova, podendo firmar sua convicção a partir do cotejo de elementos de variada ordem - desde que estejam esses, por óbvio, devidamente juntados ao processo.

Assim é no processo administrativo fiscal porque, nesta seara, a comprovação fática do ilícito raramente é passível de ser produzida por uma prova única, isolada. No âmbito dos ilícitos de ordem tributária dificilmente ter-se-á um documento que ateste, isolada e inequivocamente, a prática de tais ilícitos; a prova única, aliás, só seria possível, praticamente, a partir de uma confissão expressa do infrator, circunstância que dificilmente se terá, por mais evidentes que sejam os fatos.

Vale também observar que recibos são documentos particulares e, como tais, no contorno jurídico, dão notícias apenas dos fatos e da forma como esses possivelmente teriam ocorrido, mas não fazem prova da efetividade de sua ocorrência (CPC, art.368) e declarações presumem-se verdadeiras apenas em relação ao signatário (Código Civil, art. 219); quando enunciam o recebimento de um crédito fazem prova tão-somente contra quem os escreveu (CPC, art. 376) e valem entre as partes neles consignadas, não em relação a terceiros, estranhos ao ato (Código Civil, art. 221).

Consoante expresso nos artigos 15 e 16, inciso III e §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação conferida pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93 e pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/97, cabe ao interessado instruir a impugnação com os documentos em que se apoiar, assim como mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e as provas documentais que possuir.

É que, na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade e, se a comprovação é possível e o interessado não a faz – porque não pode ou porque não quer – é lícito concluir que tais operações não ocorreram de fato, tendo sido registradas unicamente com o fito de reduzir indevidamente a base de cálculo tributável.

Cumpre ainda ressaltar que a apresentação de provas compete, no caso em foco, ao interessado e não à Receita Federal. O já citado Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, em seu artigo 73, estabelece:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”. (Grifo não original).

A inversão legal do ônus da prova, do Fisco para o contribuinte, transfere para o sujeito passivo a responsabilidade pela comprovação e justificação das deduções por ele pleiteadas, e, não o fazendo, deve assumir as conseqüências legais.

Independentemente de considerações a respeito da prestação dos serviços, no entender deste relator restaria ao impugnante a prova de que os pagamentos foram efetivamente realizados, ou seja, a prova da transferência dos recursos financeiros do notificado para os profissionais liberais prestadores dos serviços, nos exatos valores informados em sua declaração de rendimentos IRPF/2007.

Não há dúvidas de que o encargo da comprovação inequívoca dessas deduções é do contribuinte, pois foi ele quem as declarou como existentes e somente ele se beneficiará delas. Portanto, se o Fisco lhe exigir a comprovação da efetividade dos pagamentos, o contribuinte deve fazê-la.

Vale ainda observar que a utilização de dinheiro em qualquer tipo de operação financeira, embora realmente não haja nenhum impeditivo legal para que se proceda dessa forma, se revela de difícil comprovação, principalmente perante o Fisco que a exige fundada em documentos.

Cumpre também registrar que a simples constatação de capacidade financeira do impugnante para efetuar as despesas médicas em comento não é suficiente para elucidar a questão. O lançamento em foco trata da infração “*dedução indevida de despesas médicas*”, apurada diferentemente dos casos de omissão de rendimentos caracterizada por “*sinais exteriores de riqueza*” ou por “*acréscimo patrimonial a descoberto*”, na qual os recursos financeiros do contribuinte são levados em consideração.

Descarta-se, também, a pretensão passiva no sentido de que se proceda à análise da declaração de rendimentos IRPF/2007 da profissional liberal emitente dos recibos. Essa análise não socorreria o impugnante, haja vista que não se poderia vincular o montante anual (pessoa jurídica) e/ou os montantes mensais (pessoas físicas), por ela declarados como rendimentos tributáveis em sua DIRPF/2007, aos valores que lhe foram pagos individualmente por seus pacientes no ano-calendário de 2006.

A utilização, para caracterizar “despesas médicas”, de recibos sem a prova dos desembolsos representativos dos pagamentos supostamente realizados, autoriza a glosa da dedução requerida a este título e a tributação dos valores correspondentes.

Acerca do assunto aqui retratado, existe o respaldo de diversos Acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, podendo ser citados, a título de ilustração:

IRPF - DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. A validade da dedução de despesa médica depende da comprovação do efetivo dispêndio do contribuinte e, à luz do artigo 29, do Decreto 70.235, de 1972, na apreciação de provas à autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção. Cabível a glosa de valores deduzidos a título de despesas médicas cujo desembolso não foi comprovado. (CARF 2a. Seção / 1a. Turma da 2a. Câmara / ACÓRDÃO 2201-00.925 em 02/12/2010 - Publicado no DOU em 30.10.2011).

IRPF - DESPESAS MÉDICAS. DEDUTIBILIDADE, COMPROVAÇÃO. A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e prestação do serviço. (CARF 2a. Seção / 1a. Turma Especial / ACÓRDÃO 2801-00.389 em 10/03/2010 - Publicado no DOU em: 23.05.2011)

IRPF - DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. POSSIBILIDADE. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos correspondentes pagamentos. Nessa hipótese, se o contribuinte não logra fazê-lo, são mantidas as glosas efetuadas. (CARF 2a. Seção / 1a. Turma Especial / ACÓRDÃO 2801-00.700 em 26/07/2010 - Publicado no DOU em 13.05.2011)

IRPF - DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE PROVA DO EFETIVO SERVIÇO E DO RESPECTIVO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. Todas as despesas médicas estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade do serviço e do seu respectivo pagamento. Nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada. (CARF 2ª Seção / 1a. Turma Especial / ACÓRDÃO 2801-00.498 em 12/05/2010 - Publicado no DOU em 16.09.2010).

O interessado, em sua peça impugnatória, e também este relator, em seu voto, citam ementas de Acórdãos exarados pelo Primeiro Conselho de Contribuintes / Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda.

Apesar da inestimável validade de tais julgados como fonte de consulta, cumpre registrar que não podem ser tomados, conforme entendimento expresso pelo Parecer Normativo CST n.º 390/71, como normas complementares da legislação tributária, nos moldes estabelecidos pelo artigo 96 do precitado Código Tributário Nacional, em função da inexistência de norma legal que lhes confira efetividade de caráter normativo.

Em face de todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/03/2014, o sujeito passivo interpôs, em 15/04/2014, Recurso Voluntário, fl. 131, sustentando, em apertada síntese, que:

a) cabe à autoridade fiscal comprovar que os documentos apresentados não são válidos ou a ocorrência da infração tributária

b) o pleito do recorrente está consoante com a jurisprudência

c) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Honorio Albuquerque De Brito - Relator(a)

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Passo então à análise da questão posta, qual seja, se os recibos e demais documentos apresentados relativos a supostos pagamentos feitos à dentista Vera Maria Ramos Menezes, no valor total de R\$ 10.000,00, são suficientes para provar o alegado, para fins de sua utilização pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

A autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade tributária. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

É certo também que no curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em análise, como já cima descrito, as glosas foram mantidas no julgamento na instância de piso por não ter o recorrente logrado apresentar a comprovação dos efetivos

pagamentos. Em sua defesa, o recorrente alega ter pago as consultas com dinheiro em espécie sacado de sua conta bancária.

Da análise dos extratos bancários juntados ao processo, fl. 79 a 103, observa-se que de fato constam diversos saques em montantes que, ainda que não guardem perfeita correspondência de valores e datas com os recibos médicos, são suficientes, com sobras, para fazer frente aos pagamentos em questão. Observa-se ainda que é hábito do recorrente efetuar despesas com dinheiro sacado de sua conta, dada a expressiva quantidade de saques, de diversos valores.

Assim sendo, em não se verificando razoáveis indícios de fraude, e tendo-se que o valor do tratamento, ao longo do ano calendário, mostra-se compatível com a prática de mercado da atividade, entendo que os recibos trazidos, somados à declaração da profissional de fl. 24, e os extratos bancários, formam um robusto conjunto probatório capaz de dar suporte às alegações do contribuinte.

Assim sendo, devem ser restabelecidas as deduções a título de despesas médicas glosadas.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito